



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (gestora)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: Município de Monteiro – Fundo Municipal de Saúde – Licitação Pregão Presencial nº 3.3.023/2017 – Exercício de 2017. **Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora**, Senhora Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, em face do **Acórdão AC1 – TC 01396/18. Lei Complementar nº. 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Conhecimento. Razões recursais inconsistentes. **Provimento parcial do Recurso. Redução da multa aplicada. Mantidos incólumes os demais termos da decisão vergastada.**

ACORDÃO AC1 TC 0037/2019

RELATÓRIO

Este Órgão Fracionário, na sessão realizada em 12/07/2018, julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33023/2017 do Municipal de Monteiro, de responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, referentes ao exercício de 2017, destinado a aquisição de material médico hospitalar, sendo vencedoras as empresas seguintes:

FIRMAS VENCEDORAS	VALOR – R\$
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.	1.397.074,72
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	4.355.133,50
EXPANSÃO MÉDICA LTDA. - EPP	628.008,00
TOTAL	6.380.216,22

A decisão combatida (Acórdão AC1 TC Nº 01396/2018), foi nos seguintes termos:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 33023/2017** do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro e dos Contratos decorrentes tendo vista a permanência das seguintes eivas:
 - Não constam pesquisas de preços, de acordo com art. 15, V c/c 40, §2º da Lei 8.666/93. (Item 3 do presente relatório);
 - Não Consta a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º. IV, entretanto não consta cópia da publicação. (Item 4 do presente relatório);
 - Não consta a justificativa da contratação;
 - Consta a cópia da Ata de Registro de Preços, no entanto não consta a cópia da sua publicação. (Item 6 do presente relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

2) **Aplicar** a Sra. **Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, **multa** no valor de **R\$ 5.725,27**¹ (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 118,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal², **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, para que em futuras licitações e contratações, guardar estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

Irresignada, a ex-gestora, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma do aresto prefalado.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Ana Célia Albuquerque da Costa, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, concluiu que a recorrente não trouxe argumentos novos e documentação capaz de sanar as irregularidades apontadas.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

- 1) Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração;
- 2) No mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01396/2018.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, entendo merecer ponderação o fato de que a gestora apresentou, embora extemporaneamente, a comprovação da publicação da portaria de nomeação do Pregoeiro e da equipe de apoio (fls. 552/553), quando deveriam ter sido informados no Portal do gestor, à luz do disposto na Portaria TC 10/2017.

Quando aos demais aspectos:

a) Justificativa da contratação, a autorização de fls. 329, é bastante genérica, quando deveria ser mais específica, sobretudo quando a legislação exige mais objetividade, sem falar no fato de que o FMS de Monteiro em 2016 gastou com Medicamentos o valor de R\$ 958.261,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

(novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), e no exercício financeiro de 2017, foram 6.380.216,22 (seis milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), números reveladores de que a despesa mais que sextuplicou de um exercício a outro, razão mais que suficientes para apresentação de justificativa detalhada nos termos da lei.

b) Ausência de pesquisa de preços, embora conste dos autos, estes documentos não contemplam todas as exigências da portaria TC 10/2017 que relaciona a documentação complementar de licitação de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RNTC 09/2016.

Assim, entendo que a decisão deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pela insurgente trouxeram aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte deste Tribunal.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê provimento parcial para:

1) **Reduzir** o valor da multa aplicada, passando esta de R\$ **R\$ 5.725,27** correspondente a 50% do valor da multa prevista na Portaria 14, de 31/01/2017 para R\$ **1.145,05** (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) , ou seja 10% da multa prevista na citada portaria, cujo valor corresponde a 23,17 UFR/PB¹;

2) **Manter incólume** os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01396/2018.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 10538/17, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, referente ao exercício de 2017, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1396/18, e

Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. **Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato**,

2. **No mérito**, pelo provimento parcial do Recurso, para:

2.1 Reduzir o valor da multa aplicada, passando esta de R\$ **R\$ 5.725,27** correspondente a 50% do valor da multa prevista na Portaria 14, de 31/01/2017 para R\$ **1.145,05** (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) , ou

¹ UFR/PB- jan/2019: R\$ 49,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 10538/17

seja 10% da multa prevista na citada portaria, cujo valor corresponde a 23,17 UFR/PB²;

2.2 Manter incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01396/2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCe- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Mini Plenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

² UFR/PB- jan/2019: R\$ 49,41

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 17:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL